



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO COM O NÚMERO CELULAR DA AUTORA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, EM SEÇÃO “RELAX” - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA -- INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM –LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A publicação indevida do telefone da autora em seção “Relax” de jornal de grande circulação – o que gerou telefonemas indesejados, com a finalidade de marcar encontros – certamente constrangeu à autora, provocando agravo à sua segurança psíquica, violação a sua privacidade e intimidade, estando configurado o dano moral. Caracterizada a conduta ilícita da requerida, ante o defeito na prestação do serviço, é mister que ela arque com os danos causados à autora. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. Não se caracteriza a litigância de má-fé se não houve comprovação de que a parte requerida tenha agido maliciosamente. O valor dos honorários advocatícios deve ser fixado observando-se os requisitos impostos pela legislação processual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº [REDAZIDO] - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): SEMPRE EDITORA LTDA - APELADO(A)(S): [REDAZIDO]

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDISON FEITAL LEITE
RELATOR.



DES. EDISON FEITAL LEITE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sempre Editora Ltda. (fl. 134/135) contra a sentença de fls. 126/132 da MM. Juíza de Direito auxiliar da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por [REDACTED], julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, conforme índice da CGJ/MG, a partir da data da sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, ou seja, 12/01/2010.

A magistrada, considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% do valor da condenação.

Nas razões de seu apelo (fls. 136/146), pede a retificação do polo passivo, para que passe a constar Sempre Editora Ltda. no lugar de Jornal Super Notícia.

Assegura que não estão presentes, no caso, os requisitos para configuração do dever de indenizar, acrescentando que não houve um descumprimento de um dever jurídico de sua parte.

Afirma que sempre age com zelo e cuidado, a fim de que não sejam veiculadas informações equivocadas pelos anunciantes.

Sustenta que se houve um ato ilícito, esse não foi praticado pela recorrente, que publicou o anúncio nos exatos termos em que foi requerido.

Alega que não há que se falar em ato ilícito, já que a apelada não sofreu qualquer dano moral, mas meros dissabores.

Assevera que a situação descrita na inicial não fez com que outros perdessem o respeito pela autora, esclarecendo que, conforme



testemunha, não havendo aparecido o nome da apelada no anúncio, não era possível identificá-la.

Pede a redução do quantum indenizatório, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Guia referente ao preparo recursal à fl. 147.

Apelação recebida à fl. 148, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 149/155, pela manutenção da sentença, em que pugna a recorrida pela majoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados, bem como pela condenação da apelante em litigância de má-fé, com as penalidades previstas.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

De início, consigno que foi determinada a retificação do polo passivo, conforme requerido pela ora apelante.

O Código Civil, de forma expressa, atribui responsabilidade civil àquele que, ao cometer ato ilícito, causa dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral. (art. 186).

Desse modo, para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa, do agente; dano moral ou patrimonial; e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

Pois bem.

Da leitura dos autos, verifica-se que a autora pretende indenização por danos morais por seu telefone ter sido publicado no Jornal Notícias, na seção “Relax”, com os seguintes dizeres: “Luciana R\$30,00 – (31) [REDAZIDA] – Linda morena, 27 anos, cabelos lisos, S. médios, cheirosa, Liberal BB gd. Centro” e porque, em virtude de tal anúncio, recebeu muitas ligações, com a finalidade de marcar encontros, o que lhe causou muitos constrangimentos, inclusive no seu ambiente de trabalho.



Extrai-se dos autos que a autora cuidou de demonstrar, ônus que lhe incumbia, que o anúncio foi feito (fl. 11), tornando-se inconteste que houve a publicação do número do celular da autora, erroneamente.

Tal fato, por si só, seguramente trouxe constrangimento e angústia à autora, por ter recebido ligações indesejáveis, com o fito de marcar encontros sexuais, inclusive em horário de trabalho, sendo certo que o telefone da autora é utilizado como ferramenta de trabalho, como constou no depoimento da testemunha de fls. 103/104.

Diante dessa demonstração, caberia à requerida comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da autora, o que, entretanto, não ocorreu.

Sobre o ônus da prova, convém registrar a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

"A norma que distribui o ônus da prova (art. 333 do CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionamento assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las.

(...)

Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio." (Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 507).

No mesmo sentido, a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela



jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 24ª ed., Forense, p.423).

Constata-se que a requerida limitou-se em afirmar que publicou o anúncio tal como solicitado e que, se houve erro, foi da pessoa que pediu a publicação do anúncio. Não obstante, não trouxe qualquer prova do alegado, como a solicitação escrita do anunciante, com os dados do anúncio. Ora, a apelante não comprovou ter tomados os cuidados necessários a fim de evitar equívocos na publicação de seus anúncios. E não se podem admitir meras alegações, desprovidas de comprovação, nesta seara.

Destaque-se que, diferentemente do que alega a recorrente, a situação vivenciada pela apelante não se trata de mero dissabor, pois trouxe dano à sua personalidade, ferindo, de forma individual, a sua integridade emocional.

Acerca do dano moral, vejam-se as seguintes lições doutrinárias:

(...) o dano extrapatrimonial, ou moral, pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade. Não há dano moral fora dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade recaem sobre os atributos essenciais e inerentes à pessoa. São "bens primários", pois concernem à própria existência do ser humano, abrangendo a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social. Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*, 7ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 639.)



No dano moral, não há reparação pelo prejuízo, porém mais propriamente uma compensação, como diz o autor lusitano Galvão Telles (1982:297). A compensação é o lenitivo da dor de que falamos. A reparação é indireta. Não há, porém, que se entender que o dano moral é sempre aquele que acarrete uma dor psíquica. A compreensão de sua amplitude evoluiu para todas aquelas situações nas quais existe um incômodo incomum. Não cabe aqui e agora entrar nas infundáveis teorias e objeções sobre o dano moral, tantos foram os autores que dele se ocuparam. Importa também mencionar que para a configuração do dever de indenizar em sede de dano moral não há necessidade que se comprove intensa dor física: o desconforto anormal, que ocasiona transtornos à vida do indivíduo, por vezes, configura um dano indenizável, como, por exemplo, o atraso ou cancelamento de um voo ou um título de crédito indevidamente protestado. Mais recentemente a doutrina destaca o caráter punitivo do dano moral, muito mais do que simples compensação. Há também uma visão pedagógica na condenação por dano moral (..) (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 343)

No presente caso, evidencia-se a ocorrência de constrangimento imposto à autora pela conduta ilícita da requerida, decorrente de defeito na prestação do seu serviço, restando, portanto, configurado o dano.

Certamente, a publicação indevida de seu telefone em Jornal de grande público, em uma seção “relax” - o que gerou telefonemas indesejados em seu celular, com a finalidade de marcar encontros amorosos - provocou agravo a sua segurança psíquica, violação à sua privacidade e intimidade, estando caracterizado o dever de indenizar por parte da requerida.

A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.
ANÚNCIO DE SERVIÇOS SEXUAIS. EQUÍVOCO NO
NÚMERO DO TELEFONE PUBLICADO. VIOLAÇÃO
DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS
MORAIS PRESUMIDOS.



- É cabível a condenação de empresa responsável pela publicação de jornal que veicula anúncio de serviço sexual com número de telefone errado.
- O dano moral é presumido quando se trata de violação da intimidade, privacidade e honra, por tratar-se de direitos personalíssimos.
- Primeira apelação provida e segunda não provida. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.430599-9/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 03/09/2004, publicação da súmula em 25/09/2004)

Assim, alternativa não há senão responsabilizar a apelante pelos danos causados à autora, devendo ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Caracterizado, portanto, o dano moral, passa-se ao exame de sua quantificação, o que é objeto de inconformismo da apelante.

Cediço que o arbitramento do *quantum* indenizatório é subjetivo, mas há de se levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso.

O montante da reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer ou compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento.

Não obstante, a condenação tem um componente punitivo e pedagógico, refletindo, no patrimônio do ofensor, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas.

Neste sentido:

“Indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.” (Reparação civil por danos morais, Carlos Alberto Bittar, Ed. RT, 1993, páginas 205/206).



Na mesma ordem de ideias, examinando a questão, o insigne professor Caio Mário da Silva Pereira proclama:

“Na determinação do prejuízo de aferição cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das pretensões absurdas [haja vista que] na ausência de um padrão ou uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento de uma indenização.” (Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, páginas 317/318).

É imprescindível, pois, que se faça um juízo de valoração da gravidade do dano, dentro das circunstâncias do caso concreto, de modo que não se arbitre uma indenização exorbitante nem, tampouco, insignificante, mas dentro de limites razoáveis, jamais podendo converter-se em fonte de enriquecimento sem causa. Em outras palavras, se, por um lado, a reparação do dano moral não pode ser exorbitante não deve, por outro, ser inexpressiva.

Vale observar que na reparação pelo dano moral, não se busca a composição completa do prejuízo, mas intenta-se operar uma justa compensação pelos prejuízos experimentados pela parte.

Neste contexto, tendo em vista o duplo objetivo da reparação moral, hei por bem manter a quantia indenizatória fixada pelo magistrado sentenciante em R\$10.000,00 (dez mil reais), que, ao meu sentir, bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto, sendo suficiente para compensar os danos morais causados à autora, bem como para coibir a prática de outros atos de tal natureza.

Da litigância de má-fé

O litigante de má-fé é assim conceituado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:



É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade, *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 12ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 260/261))

Compulsando os autos, verifico que a requerida se valeu dos instrumentos processuais que a lei lhe assegura e exerceu seu direito constitucional de contraditório e de ampla defesa, não havendo nos autos prova de que tenha agido com má-fé.

De regra, presume-se que todo litigante aja com boa-fé, devendo a exceção resultar devidamente comprovada, o que não ocorreu.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTE FIXADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - VALOR EXCESSIVO - LIMITAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
STJ.

(...)

- Deve ser indeferido o pedido de condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé na hipótese em que não há prova de que, maliciosamente, adulterou a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem indevida, deixando de proceder com lealdade e boa-fé. (Agravado de Instrumento Cv 1.0105.09.314392-0/002, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2013, publicação da súmula em 06/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A exceção de pré-executividade trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, que somente é admitida em casos especiais, quando há irregularidade flagrante no título executivo ou a matéria admitir conhecimento de ofício. Somente será litigante de má-fé a parte que maliciosamente altera a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder com seu dever de lealdade e boa-fé. (Agravado de Instrumento 1.0079.96.012342-4/002, Relator(a):



Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes , 15ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 17/12/2009, publicação da súmula
em 09/02/2010)

Destarte, não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no disposto no art. 17 do CPC/73, não restou caracterizada a litigância de má-fé, sendo incabível a aplicação de multa a esse título.

Dos honorários advocatícios.

Pleiteia a apelada a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

De acordo com as regras processuais, o valor dos honorários, nas causas em que houver condenação, deve ser fixado em percentual dentre 10 a 20% do valor da condenação, observando-se: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sopesando os critérios legais acima enunciados e observadas as peculiaridades da causa, bem como o valor da condenação no caso concreto, tem-se que o percentual arbitrado pelo Juízo de primeiro grau (15% do valor da condenação) remunera de forma adequada o trabalho realizado pelos profissionais, não havendo razão para a sua alteração.

Dispositivo

Às razões expostas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a sentença de fls. 126/132.

Custas recursais, pela apelante.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).



SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."